



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 640 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
132ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/07/13
PROCESSO Nº. 1/2624/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200806602-8
RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco José Nascimento de Vasconcelos
MATRÍCULA: 10752310
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2. Acusação que versa sobre falta de recolhimento do *ICMS Substituição Tributária*, relativo ao período de abril a junho/2007. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista o reenquadramento da penalidade, haja vista a regular escrituração das operações nos livros registro de apuração do ICMS, assim, presumindo-se que o Fisco conhece por estimativa prévia o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, I do Decreto 25.468/99, considera-se *atraso de recolhimento*. **4.** Modificada a decisão condenatória proferida em 1º Instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 431, § 3º do Decreto nº 25.468/99. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária relativamente às nf's relacionadas na planilha anexa ao presente auto, no valor de R\$ 36.051,43, com multa de igual valor, vide informações complementares.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Diante das informações tecidas, segue demonstrações abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base De Cálculo	0,00
Alíquota	0,00
Principal ICMS	R\$ 36.051,43
Multa (1x)	R\$ 36.051,43
TOTAL	R\$ 72.102,86

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03;
- Documentos Fiscais às fls. 04/292;
- Protocolo de Entrega de Livros e Documentos Fiscais às fls. 293/299;
- Ordem de Serviço nº 2008.03445;
- Termo de Intimação nº 2008.03339;
- Anexo do Termo de Intimação às fls. 302/304;
- Termo de Intimação nº 2008.04361;
- Termo de Intimação nº 2008.07852;
- Anexo II – Termo de Intimação às fls. 307;
- Ordem de Serviço nº 2008.12945;
- Termo de Intimação nº 2008.10692;
- Anexo do Termo de Intimação às fls. 310/315;
- AR referente à Ordem de Serviço e Termo de Juntada às fls. 316;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 317;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 318.

A contribuinte interpôs impugnação intempestiva às fls. 319/326, e requereu o a nulidade do presente Auto de Infração, vez que o mesmo não atendeu as premissas do art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. Em não sendo atendido o pedido retro, requereu ainda que o presente Auto de Infração seja julgado **IMPROCEDENTE**, vez que o suposto ilícito tributário apontado no presente auto jamais ocorrera de fato, haja vista tratar-se a impugnante de revendedora autorizada de motocicletas, tendo todos os impostos recolhidos na fonte pelo próprio fabricante.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 344/351 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de restar provado nos autos o cometimento do ilícito tributário, face à conduta dolosa do contribuinte. Ademais, alegou que nas informações complementares restou claro que o agente fiscal utilizou-se da documentação solicitada à impugnante em confronto com dados obtidos dos sistemas COMETA e RECEITA. E que a empresa contribuinte em momento algum apresentou os devidos comprovantes de recolhimento do imposto ICMS Substituição Tributária. Por tais fatos, segue demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS	R\$ 36.051,43
Multa (1x)	R\$ 36.051,43
TOTAL	R\$ 72.102,86

A contribuinte, irredimida com a decisão condenatória proferida na instância singular, interpôs recurso voluntário às fls. 357/368, onde alegou, preliminarmente, a nulidade da presente ação fiscal face à falta de clareza dos métodos utilizados pelo agente fiscal para apontar a suposta infração, em afronta ao art. 33 do Decreto nº 25.468/99, e face ao fato do autuante ter utilizado apenas a presunção de valores. Relatou também que a recorrente tem como objeto social a compra e venda de motocicletas novas e que os impostos são retidos na fonte e recolhidos pelo fabricante, inexistindo valores a serem recolhidos, solicitando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação. Ademais, concluiu que seria improcedente a aplicação da multa punitiva, levando-se em conta seu caráter confiscatório, nos termos do art. 150, VI, da Carta Magna de 1988.

Através de Parecer de Nº753/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENTE**. Ademais, alegou ser inadequada a penalidade preceituada na inicial, uma vez que as notas fiscais referentes às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária estavam regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Dessa forma, o não recolhimento do imposto quando da regular escrituração dos documentos fiscais configura em atraso de recolhimento, sujeitando o autuado à penalidade prevista pelo artigo 123, inciso III, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Eis o breve relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ARARIPE VEÍCULOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200806602-8**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares**. O contribuinte deixou de recolher ICMS normal apurado no período de abril a junho/2007, sob o montante de R\$ 36.051,43.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Diante disso, analisando o caso em tela, verifica-se que a recorrente exerce atividade de compra e venda de motocicletas novas, de forma que todos os impostos são retidos na fonte e recolhidos pelo fabricante, inexistindo valores a serem recolhidos. Porém, analisando as notas fiscais anexas aos autos, observa-se que a contribuinte, ainda, comercializa peças, componentes e acessórios. Assim, importante trazer a presente resolução o preceituado no artigo 1º, § 5º do Decreto nº 27.667/2004, senão vejamos:

Art. 1º: (...)

§ 5º: O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações com quaisquer mercadorias, entradas para comercialização destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAES fiscal abaixo relacionadas, os quais, na condição de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes. (grifo nosso).

Corroborando o entendimento do artigo supramencionado, segue, também, a legislação referente ao regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos, regulamentada pelo art. 1º, do Decreto nº 30.519/2011, abaixo reproduzido:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (comércio atacadista) e Anexo II (comércio varejista) deste Decreto, ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte, conforme o caso.

Nessa consonância, é cristalina a responsabilidade do contribuinte, posto que o mesmo deixou de recolher o ICMS pertinente às aquisições de entradas de mercadorias, infringindo, senão o disposto no art. 431, § 3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3 - Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Todavia, oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por contribuinte enquadrada no regime de recolhimento substituição tributária, é considerada como “atraso de recolhimento”, quando devidamente escrituradas as operações no livro registro de apuração do ICMS, haja vista, assim, se presumir que o Fisco conhece, por estimativa prévia, o imposto a recolher pelo controle de mercadorias em trânsito.

Ou seja, os registros contábeis já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que se deve, no caso de não recolhimento deste, caracterizar-se como “atraso de recolhimento”, previsto no art. 42, § 1º, I do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97 considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, abaixo reproduzida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Valor do ICMS	R\$ 36.051,43
Multa (50%)	R\$ 18.025,71
TOTAL	R\$ 54.077,14

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência, nos termos do julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 10 de 2013.

P/ Lúcia de Fátima Capou de Araújo
PRESIDENTE (em exercício)

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

P/ Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO